



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N.25926

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14167-98.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz Irineu João da Silva

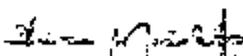
Requerente: Odina dos Santos

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da prestação de contas por ausência de capacidade postulatória e julgá-las não prestadas, com o conseqüente impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas, determinando-se a remessa de cópia da decisão para a Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de providenciar a anotação da inadimplência no cadastro eleitoral, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 08 de junho de 2011


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14167-98.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 –
DEPUTADO FEDERAL**

R E L A T Ó R I O

Odina dos Santos, candidata ao cargo de deputado federal, protocolizou a prestação de contas de campanha referente às eleições de 2010, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010 (fls. 2/24).

Ato contínuo, a COCIN emitiu parecer preliminar requisitando diligências (fl. 29/30), pelo que a candidata foi intimada – inclusive para regularização da representação processual (fl. 32) – , sem, contudo, apresentar manifestação (fl. 34).

Encerrada a fase de diligência, a COCIN emitiu parecer conclusivo, ressaltando, preliminarmente, que a prestação de contas foi apresentada sem a constituição de advogado e, ao final, opinando pela desaprovação das contas (fls. 36/38).

Intimada do teor do parecer conclusivo, e novamente advertida da necessidade de regularização da representação processual, sob pena de serem consideradas as contas não prestadas, com impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral (fl. 39), a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 44).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se, em preliminar, pela não prestação das contas e, no mérito, pela sua desaprovação (fls. 45/46). Disse Sua Excelência:

“Inicialmente, quanto à representação da requerente por advogado, efetivamente esta não providenciou a regularização da presente prestação de contas sob esse aspecto, o que equivale à não prestação das contas, uma vez que o respectivo processo ostenta caráter jurisdicional. Impõe-se, destarte, sejam julgadas não prestadas as contas em apreço e, em decorrência, seja a requerente impedida de obter a quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, nos termos do art. 26, § 5º, da Res. TSE n. 23.217/2010.

Caso assim não seja entendido, no mérito propriamente dito da presente prestação de contas, impõe-se seja esta desaprovada, conforme constou na manifestação do órgão técnico, especialmente em decorrência da abertura da respectiva conta bancária tão-somente em 15.09.2010, vale dizer, sem que tivesse abrangido a maior parte do período eleitoral em sentido estrito, no qual transcorreu a campanha eleitoral da requerente, o que impede de forma peremptória o controle daquela prestação de contas por parte da Justiça Eleitoral.

Os demais lapsos acima elencados apenas robustecem a conclusão no sentido da desaprovação da presente prestação de contas.

Conclui-se, pois, que tais lapsos ensejam tal entendimento, por impossibilitarem que a Justiça Eleitoral fiscalize de forma esmerada a arrecadação e gasto de recursos relativos à campanha eleitoral da requerente.”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14167-98.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 –
DEPUTADO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, conforme bem acentuado pelos pareceres da COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que a candidata não constituiu advogado habilitado para representá-la em juízo, não tendo tomado qualquer providência no intuito de regularizar a representação processual, mesmo após ser instada em duas oportunidades.

A respeito, importa notar que, a partir da edição da Lei n. 12.034/2009 – que acrescentou os parágrafos 5º e 6º no art. 30 da Lei n. 9.504/1997 –, o procedimento de prestação de contas de campanha deixou de ter caráter eminentemente administrativo e passou a possuir natureza judicial, tornando imprescindível a representação da parte por profissional da advocacia.

Essa é a orientação consolidada neste Tribunal, a teor da ementa abaixo transcrita:

"ELEIÇÕES 2008 - RECURSO SUBSCRITO SOMENTE POR CANDIDATO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA - CARÁTER JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RECONHECIDO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 30 DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDOS PELA LEI N. 12.034/2009 - EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO, PORÉM, ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI, QUANDO O ENTENDIMENTO ERA DE QUE OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TINHAM NATUREZA ADMINISTRATIVA - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - CONHECIMENTO DO RECURSO.

A Lei n. 12.034, de 29.9.2009, ao acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, passou a prever a possibilidade de interposição de recurso à instâncias superiores em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de prestação de contas. **Resta superado, portanto, o entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral de que tais feitos possuíam caráter administrativo e dispensavam a representação por advogado, passando a ter caráter judicial (TRESC. Ac. n. 24.202, de 30.11.2009, Juiz Heitor Wensing Júnior – grifou-se).**

A partir desse posicionamento, inclusive, o Tribunal editou a Resolução n. 7.811/2010, a fim de disciplinar o processamento da prestação de contas para as eleições de 2010, exigindo, de forma expressa, a observância da formalidade, a saber:

"Art. 2º É imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais notificará o candidato para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14167-98.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 – DEPUTADO FEDERAL

Assim, configura a ausência de capacidade postulatória não há como proceder ao exame dos documentos apresentados, impondo julgar as contas como não prestadas, conforme o art. 39, IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010:

"Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução".

Como efeito imediato da decisão, este Tribunal, em recente decisão, fixou o entendimento de que *"o candidato que não apresenta as contas (ou as têm declaradas não-prestadas) fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o cumprimento, a qualquer tempo, da referida obrigação legal"* (TRESC, Ac. n. 25.875, de 25.05.2011).

Assim, diversamente do que estabelece o art. 41, I, da Resolução TSE n. 23.217/2010, a restrição decorrente da inobservância do dever legal de prestar contas não perdura *"durante o curso do mandato ao qual concorreu"*, mas até o efetivo cumprimento da obrigação.

2. Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento da prestação de contas da candidata Odina dos Santos, por ausência de capacidade postulatória, julgando-as não prestadas, com o conseqüente impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas, determinando-se a remessa de cópia da decisão para a Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de providenciar a anotação da inadimplência no cadastro eleitoral.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14167-98.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL**
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REQUERENTE(S): ONDINA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da prestação de contas por ausência de capacidade postulatória e considerar não prestadas as contas, com o conseqüente impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas, determinando-se a remessa de cópia da decisão para a Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de providenciar a anotação da inadimplência no cadastro eleitoral, nos termos voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25926. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 08.06.2011.